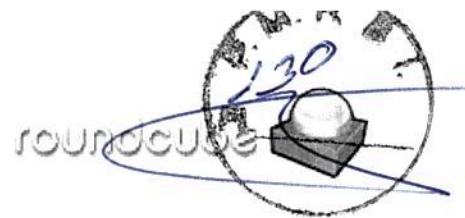


Assunto **Impugnação pregão presencial 33/2021**
De cmc comercio de equipamentos odonto cmc
<cmc.odontoequipo@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2021-05-06 13:57



- 02 Documento Pessoais.pdf(~182 KB)
- 00 Impugnação.pdf(~1,1 MB)
- 01 Contrato Social.pdf(~3,0 MB)

Boa tarde!

Segue impugnação referente ao edital 33/2021.

Att.
CMC COMÉRCIO EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA
Rua das Palmeiras, 3267, Coqueiral
Cascavel
85.807-020
(45)3039-0113

PR
131

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VALS

NOME
MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
7175515-0 SESP PR

CPF
026.879.169-43

DATA NASCIMENTO
05/12/1980

FILIAÇÃO
AUGUSTO ANTONIO
CASTAGNOLI
LOURDES OZELAME
CASTAGNOLI

PROFISSÃO ACC CAT. HABIL.
ADJ

Nº REGISTRO VALIDEZ Nº HABILITAÇÃO
00489833739 15/01/2024 11/01/1999

RESERVAÇÕES

VALS

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CASCAVEL, PR

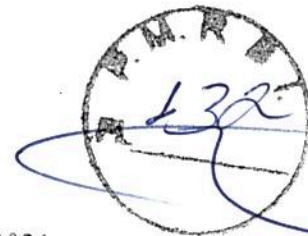
DATA EMISSÃO
15/01/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

87360045528
PR915723108

PROIBIDO PLASTIFICAR
1798130281

PARANÁ



ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2021.

CMC Comércio de Equipamento Odonto Hospitalar, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.636.433/0001-54, por intermédio de seu representante legal, o Sr. *MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI*, portador do documento de identidade RG nº 7175515-0, emitido pela SSP/PR, e do CPF nº 026.879.169-43, com endereço Rua das Palmeiras, 3267, Coqueiral, Cascavel/Pr, vem respeitosamente na presença da prefeitura da cidade de Rio Bonito do Iguaçu/ Pr. apresentar a **IMPUGNAÇÃO** a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", modalidade de Pregão Presencial nº 33/2021.

Contra os termos do EDITAL em epígrafe, fazendo-o na forma das razões a seguir.

I – OBJETO DO PREGÃO

A presente licitação tem por objeto: o registro de preços para a aquisição de peças de reposição e serviços de mão de obra para a manutenção de equipamentos odontológicos, para o período de 12 (doze) meses, conforme as especificações descritas no termo de referência (Anexo II);

II – DA HABILITAÇÃO

No item 8, faz a solicitação de documentos para a participação da licitação referente a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeiro.

O artigo 27 da lei da licitação diz que é necessários os seguintes documentos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

12.440, de 2011) (Vigência)

(Redação dada pela Lei nº

RUA DAS PALMEIRAS - BAIRRO COQUEIRAL CEP: 85820-020 - CASCAVEL
CNPJ 11.636.433/0001-54 - INSC. EST. 90513001-38 - PR FONE/FAX:
(45) 3039-0113 - E-MAIL cmc.odontoequipo@gmail.com



V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Verifica que o presente edital deixou de solicitar a qualificação técnica.

Nesse sentido, o edital dever ser IMPUGNADO tendo em vista que além dos documentos solicitados há extrema necessidade da inclusão da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, fato esse indispensável, visto que a presente demanda é para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.**

O Artigo 30 da mesma lei diz que, é necessário o documento relativo a inscrição ao órgão competente, bem como, comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o § 1º do art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O inc. I do parágrafo mencionado traz as limitações às exigências:

[...] capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diante do exposto requer a retificação do presente processo licitatório, afim da inclusão da apresentação do registro junto ao órgão competente.

RUA DAS PALMEIRAS - BAIRRO COQUEIRAL CEP: 85820-020 - CASCAVEL

CNPJ 11.636.433/0001-54 -INSC. EST. 90513001-38-PR FONE/FAX:

(45) 3039-0113 - E-MAIL cmc.odontoequipo@gmail.com



III- DO ÓRGÃO COMPETENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

No presente caso, cabe informar que hoje o CREA não é mais o órgão responsável pelos técnicos.

A profissão de Técnico Industrial foi criada pela lei nº 5.524/68, tendo essa categoria sido fiscalizada durante 50 anos pelo sistema CONFEA/CREA, até a edição da lei nº 13.639/2018, quando restou instituído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, promovendo-se a separação das categorias em conselhos profissionais distintos;

Com a criação da lei 13.639/2018, o CREA deixa de ser responsável dos Técnicos e quem passa a atender é o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais (em anexo certidão).

IV – PEDIDO

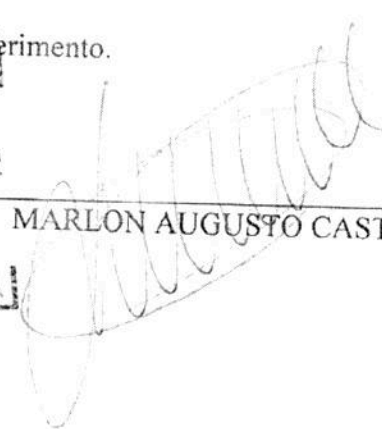
Diante do exposto requer:

- a) A inclusão no presente edital da qualificação técnica;
- b) Que seja solicitado apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, no presente caso CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tanto da empresa quanto do técnico, ambos têm que estar inscrito ao órgão competente;

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 06 de maio de 2021.

11.636.433/0001-54
TEL. 905.13001-38
CMC COMÉRCIO DE EQUIP.
ODONTO HOSP. LTDA.
RUA DAS PALMEIRAS, 2047
BARRIO COQUEIRAL - CEP: 85820-020
CASCAVEL - PARANÁ


MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI

RUA DAS PALMEIRAS - BAIRRO COQUEIRAL CEP: 85820-020 - CASCAVEL
CNPJ 11.636.433/0001-54 - INSC. EST. 90513001-38 - PR FONE/FAX:
(45) 3039-0113 - E-MAIL cmc.odontoequipo@gmail.com



CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 11.636.433/0001-54

NIRE: 412.06703817

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI, brasileiro, solteiro, nascido aos nove dias do mês de Junho de 1978, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, a Rua Pio XII, nº. 4220, apto 11, Bloco 09, Bairro Cancelli, CEP 85811-120, portador do CPF nº. 022.289.179-31, e Cédula de Identidade nº. 6.936.370-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e **MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI**, brasileiro, divorciado, nascido aos cinco dias do mês de Dezembro de 1980, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, a Rua Angelim, nº. 174, Bairro Parque Verde, CEP 85807-678, portador do CPF nº. 026.879.169-43, e Cédula de Identidade nº. 7.175.515-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, sócios componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA**, com sede e foro na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua das Palmeiras, nº. 3267, Bairro Coqueiral, CEP 85807-020, CNPJ nº. 11.636.433/0001-54, com contrato social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 412.0670381-7, por despacho em sessão de 02 de Março de 2010, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato, alterar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o estado civil do sócio **CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI**, para casado sob regime de separação de bens obrigatória.

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o endereço do sócio **MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI**, para a Rua das Palmeiras, nº. 3257, Bairro Coqueiral, CEP 85807-020, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio **CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI**, vende e transfere parte de suas quotas na sociedade para **MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI**, a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fica elevado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma integralizadas no presente ato e da seguinte forma pelos sócios:

- a) **CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI**, que possuía na sociedade o capital de 10.000,00 (dez mil reais), eleva-o para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 14:49 SOB Nº 20192649809.
PROTOCOLO: 192649809 DE 17/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901798073. NIRE: 41206703817.
CMC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 11.636.433/0001-54

NIRE: 412.06703817

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

2

o aumento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com o aproveitamento da conta LUCROS ACUMULADOS.

- b) **MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI**, que possuía na sociedade o capital de 10.000,00 (dez mil reais), eleva-o para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo o aumento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com o aproveitamento da conta LUCROS ACUMULADOS.

CLÁUSULA QUINTA: Em decorrência da presente alteração o capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil), quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, em atos anteriores, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	RS	%
CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI	25.000	25.000,00	50
MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI	25.000	25.000,00	50
TOTAL	50.000	50.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade caberá a **CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI** e **MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, individualmente a cada administrador, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

CLÁUSULA SETIMA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO – À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, o sócio **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 14:49 SOB Nº 20192649809.
PROTÓCOLO: 192649809 DE 17/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901798073. NIRE: 41206703817.
CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 11.636.433/0001-54
NIRE: 412.06703817
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

3

assim em efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 11.636.433/0001-54
NIRE: 412.06703817

CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens obrigatória, nascido aos nove dias do mês de Junho de 1978, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, a Rua Pio XII, nº. 4220, apto 11, Bloco 09, Bairro Cancelli, CEP 85811-120, portador do CPF nº. 022.289.179-31, e Cédula de Identidade nº. 6.936.370-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e **MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI**, brasileiro, divorciado, nascido aos cinco dias do mês de Dezembro de 1980, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, a Rua das Palmeiras, nº. 3257, Bairro Coqueiral, CEP 85807-020, portador do CPF nº. 026.879.169-43, e Cédula de Identidade nº. 7.175.515-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, sócios componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA**, com sede e foro na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua das Palmeiras, nº. 3267, Bairro Coqueiral, CEP 85807-020, CNPJ nº. 11.636.433/0001-54, com contrato social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº. 412.0670381-7, por despacho em sessão de 02 de Março de 2010, resolvem por este instrumento consolidar a alteração de contrato de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME SOCIAL

A sociedade gira sob o nome social de **CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA**, tendo sua sede e foro na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua das Palmeiras, nº. 3267, Bairro Coqueiral, CEP 85807-020, inscrita no CNPJ 11.636.433/0001-54, NIRE 412.0670381-7.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade iniciou suas atividades em 10 de Março de 2010, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 14:49 SOB Nº 20192649809.
 PROTOCOLO: 192649809 DE 17/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901798073. NIRE: 41206703817.
 CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/04/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br



CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 11.636.433/0001-54
NIRE: 412.06703817
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

4

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO COMERCIAL:

A sociedade tem por objetivo o ramo de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS E UTENSÍLIOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIO, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APARELHOS ODONTO HOSPITALAR.**

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil), quotas no valor de **RS 1,00** (um real) cada uma, inteiramente integralizada em moeda corrente do país em atos anteriores, ficando assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	RS	%
CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI	25.000	25.000,00	50
MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI	25.000	25.000,00	50
TOTAL	50.000	50.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá a **CRISTIAN MAICON CASTAGNOLI e MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, individualmente a cada administrador, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

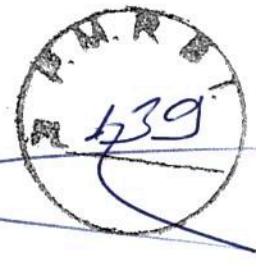
CLÁUSULA OITAVA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 14:49 SOB Nº 20192649809.
PROTOCOLO: 192649809 DE 17/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901799073. NIRE: 41206703817.
CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 11.636.433/0001-54
NIRE: 412.06703817
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

5

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas, caso haja divergências nas contas apresentadas, poderão designar outro administrador quando for o caso. Em não havendo restrições o administrador permanecerá no cargo. (arts. 1.071 e 1.072 § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas da sociedade ficam gravadas com as seguintes cláusulas: a) **INALIENABILIDADE**, ou seja, não é possível que os sócios alienem as quotas, a não ser, para outro sócio; b) **IMPENHORABILIDADE**, ou seja, as quotas não responderão por dívidas dos sócios, pois a presente sociedade é formada na confiança pessoal que cada sócio possui um no outro, e a penhora e/ou alienação para terceiros quebrará a característica "**INTUITU PERSONAE**", que de forma única se opera na constituição e continuará nos atos seguintes da Sociedade; c) **INCOMUNICABILIDADE**, ou seja, as quotas não se comunicam com o cônjuge do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, e não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no parágrafo 4º do art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios, de comum acordo, fixam uma retirada mensal, a título de pro labore, aos sócios administradores, a qual será paga de acordo com o dinheiro disponível em caixa, e que não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente, entretanto, caso não haja caixa disponível, o pró-labore poderá ser pago nos meses subsequentes, entretanto sem nenhum acréscimo de juros ou multa.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 14:49 SOB Nº 20192649809.
PROTOCOLO: 102649809 DE 17/04/2019. CODIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901798073. NIRE: 41206703817.
CMC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 11.636.433/0001-54
NIRE: 412.06703817
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

6

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC:2002)

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA: Fica eleito o foro de Cascavel para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam a presente alteração de contrato em via única, na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

2º Of. de Reg. Civil
5º Tab. de Notas

[Handwritten signature]
CRISTIAN MARCON CASTAGNOLI

2º Of. de Reg. Civil
5º Tab. de Notas

Cascavel-Pr. 26 de Março de 2019.

[Handwritten signature]
MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
WENDEL RIBEIRO
CRC: 66.916/O-4
CPF: 027.042.909-38

[Handwritten signature]
WESLEY RIBEIRO
CRC: 59.694/O-4
CPF: 053.178.189-58



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 14:49 SOB Nº 20192649809.
PROTÓCOLO: 192649809 DE 17/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901798073. NIRE: 41206703817.
CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



2º Ofício de Registro Civil
 5º Tabelionato de Notas
 Elizabete Versori
 Tabeliã Designada
 Fone/Fax: (45) 3224-5420

em 12/04/2019, às 14:49h, com o Selo Digital em
<http://fumarpen.com.br>
 RECONHEÇO e dou fé a firma
 de **CRISTIAN MARCON CASTANHO**,
 N.O. 14, Cascavel-PR, 12/04/2019
 às 14:49h.

Em testemunho da verdade,
 Roseu Luiz de O. Junior
 Escrevente

2º Ofício de Registro Civil
 5º Tabelionato de Notas
 Elizabete Versori
 Tabeliã Designada
 Fone/Fax: (45) 3224-5420
 Comarca de Cascavel-PR

2º Ofício de Registro Civil
 5º Tabelionato de Notas
 Elizabete Versori
 Tabeliã Designada
 Fone/Fax: (45) 3224-5420

Selo ncVNB.xbaLj.5Ud7U-Mjh-
 FI.4JkHV
 Consulte o Selo Digital em
<http://fumarpen.com.br>
 RECONHEÇO e dou fé a firma
 de **CRISTIAN MARCON CASTANHO**,
 N.O. 14, Cascavel-PR, 12/04/2019
 às 14:49h.

Em testemunho da verdade,
 Valenirio Franco
 Escrevente

2º Ofício de Registro Civil
 5º Tabelionato de Notas
 Elizabete Versori
 Tabeliã Designada
 Fone/Fax: (45) 3224-5420
 Comarca de Cascavel-PR

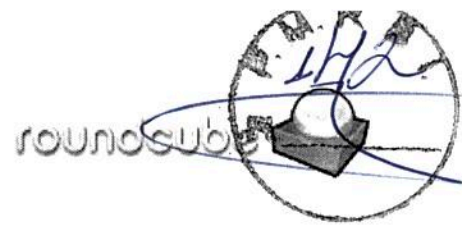


CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 14:49 SOB Nº 20192649809.
 PROTOCOLO: 192649809 DE 17/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901798073. NIRE: 41206703817.
 CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

Assunto **Re: Impugnação pregão presencial 33/2021**
De cmc comercio de equipamentos odonto cmc
<cmc.odontoequipo@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2021-05-07 14:35



- 04 Certidão CFT TÉCNICO.pdf(~422 KB)
- 05 Certidão CFT Empresa.pdf(~422 KB)
- RESOLUCAO-N-058-2019 - Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.pdf(~2,1 MB)
- ACP - SINTEC LIMINAR.pdf(~96 KB)

Boa tarde!

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13639-26-marco-2018-786384-publicacaooriginal-155124-pl.html>

A lei encontra-se no link em epígrafe.
Ademais, segue a resolução e certidões da empresa e do técnico.

Att.
CMC COMÉRCIO EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA
Rua das Palmeiras, 3267, Coqueiral
Cascavel
85.807-020
(45)3039-0113

<licita@riobonito.pr.gov.br> escreveu no dia sexta, 7/05/2021 à(s) 13:40:
BOA TARDE.... FAZ FAVOR ANEXAR CÓPIA DA LEI E DOS REGISTROS.. FAZENDO O FAVOR
Em 2021-05-06 13:57, cmc comercio de equipamentos odonto cmc escreveu:
> Boa tarde!
>
> Segue impugnação referente ao edital 33/2021.
>
> Att.
>
> CMC COMÉRCIO EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDARua das Palmeiras,
> 3267, Coqueiral
> Cascavel
> 85.807-020
> (45)3039-0113



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI
Registro: 02687916943
CPF: 026.879.169-43
Endereço: RUA RUA DAS PALMEIRAS, 3267, COQUEIRAL, CASCAVEL, PR, 85807020
Tipo de Registro: Definitivo (Profissional Diplomado no País)
Data de registro: 20/02/2017

Título(s)

TÉCNICO

TÉCNICO EM ELETRÔNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Data de Formação: 29/07/2016

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (1/1)

Autos de Infração

Responsabilidades Técnicas

Empresa: CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA
Registro: 11636433000154
CNPJ: 11.636.433/0001-54
Data Início: 07/11/2018
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Página 1/1

Nº 1411535/2020

Emissão: 06/05/2020

Validade: 30/06/2021

Chave: wx3wD

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 11.636.433/0001-54

Registro: 11636433000154

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 20.000,00

Data do Capital: 10/03/2010

Faixa:

Objetivo Social: COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS E UTENSÍLIOS ODONTOLÓGICO, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIO, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APARELHOS ODONTO HOSPITALAR.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA DAS PALMEIRAS, 3267, COQUEIRAL, CASCAVEL, PR, 85807020

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 12/01/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200004763DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI

Registro: 02687916943

CPF: 026.879.169-43

Data Início: 07/11/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM ELETRÔNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

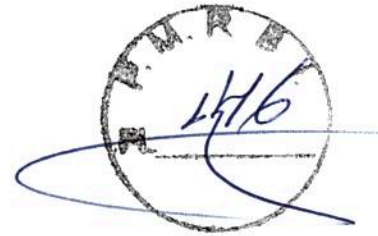
Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLVE:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT



III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;

III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos;

IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;

X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT



XII – Demolição de edificação de até 80m²;

XIII – Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.

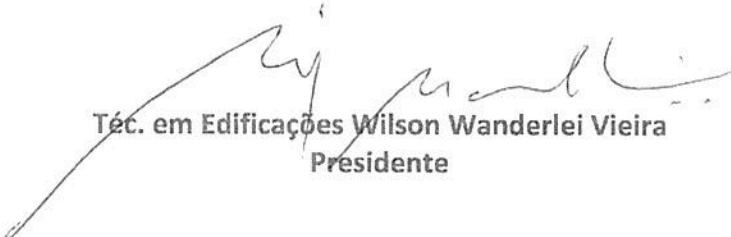
Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente.

Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.


Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente

**DECISÃO/2018**

PROCESSO Nº 0814373-44.2018.4.05.8100T

CLASSE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEC/CE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE; CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA; CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTs (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS/CONSELHOS REGIONAIS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS). LEI 13.639/2018. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS APENAS NA VÉSPERA DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA TRANSIÇÃO POR NOVENTA (90) DIAS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO PELO SISTEMA CONFEA/CREAS. PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *inaudita altera pars*, formulado ainda no dia 17/9/2018 pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - SINTEC/CE, em sede de Ação Civil Pública, na perspectiva da Lei 13.639/2018, que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTs, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, materializado em determinação judicial para que o Sistema CONFEA/CREA deixe de "paralisar os atendimentos aos Técnicos Industriais a partir de 21/9/2018, mantendo a normalidade de todos os atendimentos, até que o sistema CFT/CRT tenha TOTAL condições de estrutura física, administrativa e computacional para que não haja descontinuidade do atendimento".

- O princípio administrativo da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição de interrupção total da prestação de serviços públicos essenciais/necessários postos à disposição do administrado.

- Comprovado que somente em 20/9/2018, véspera da anunciada interrupção de atendimento dos Técnicos Industriais (21/9/2018) pelo Sistema CONFEA/CREAs, foram repassados os recursos financeiros de que trata o inciso II do art. 32 da lei 13.639/2018 (cf. Decisão Plenária PL-1394/2018, CONFEA de 10/8/2018, imprescindíveis, e que o Sistema CFT/CRTs não se encontra estruturado efetivamente, de modo a preservar a necessária continuidade do serviço público, impõe-se a intervenção jurisdicional para garantir o direito fundamental ao trabalho e ao regular exercício profissional

- Deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.



1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *inaudita altera pars*, formulado ainda no dia 17/9/2018 pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEC/CE, em sede de Ação Civil Pública, na perspectiva da Lei 13.639/2018, que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTs, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, materializado em determinação judicial para que o Sistema CONFEA/CREA deixe de "paralisar os atendimentos aos Técnicos Industriais a partir de **21/9/2018**, mantendo a normalidade de todos os atendimentos, até que o sistema CFT/CRT tenha TOTAL condições de estrutura física, administrativa e computacional para que não haja descontinuidade do atendimento".

Fundamentou seu pedido nos seguintes argumentos de fato e de direito:

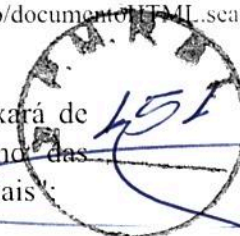
a) a profissão de Técnico Industrial foi criada pela Lei n 5.524/68, tendo essa categoria sido fiscalizada durante 50 anos pelo sistema CONFEA/CREA, até a edição da Lei nº 13.639/2018, quando restou instituído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTs, promovendo-se a separação das categorias em conselhos profissionais distintos;

b) a referida Lei deixou de estabelecer, "ainda que minimamente, regramento da forma para a transição dos profissionais entre o novel Sistema de Fiscalização Profissional CFT/CRT e o antigo Sistema CONFEA/CREA", atribuindo basicamente algumas obrigações de fazer ao sistema CONFEA/CREA, "notadamente a transmissão de dados e repasses de valores financeiros aos moldes do art. 32", sendo "extremamente sucinta e vaga, para dizer o mínimo, ao estabelecer "regras de transição" entre um Conselho e outro, na verdade quedando omissa quanto às disposições transitórias", deixando um enorme vácuo entre a teoria e a execução, sem respostas a várias situações práticas", de modo que a transição se desse sem perda da continuidade do serviço público prestado à sociedade e aos profissionais Técnicos Industriais, destacando aqueles exemplificativamente elencados na folha 10 da exordial;

c) o art. 34 da Lei 13.639/2018 previu um prazo de 6 meses para a criação do Conselho Federal, o qual, após um esforço hercúleo, teve sua Diretoria Executiva e conselheiros empossados em 22/06/2018, portanto, em menos de 3 meses, metade do prazo estabelecido na lei, após o qual o CFT passou a trabalhar pelas eleições dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, que tiveram datas marcadas a para os dias 26 e 27 de setembro de 2018, de modo que nos 6 meses previsto na Lei estar-se-ia "instalando", ao menos sob a ótica formal o sistema de fiscalização, isto porque não houve tempo hábil para criar qualquer estrutura mínima que seja até a presente data visto que simplesmente não há verba";

d) o "sistema CONFEA/CREA tem procurado dificultar ao máximo o início da vida própria do Sistema CFT/CRT, tanto que mesmo após quase 6 (seis) meses da criação do CFT, que se tenha notícia, nenhum CREA, incluindo o CEARÁ, passou qualquer dado, sendo que o CONFEA, até esta data, também não passou absolutamente nada, na verdade estão orquestrando para todos, de uma vez só, "atirar" os dados para o CFT/CRT sem que se tenha qualquer estrutura para receber", a despeito de várias reuniões para tanto, de modo que "somente em 10/08/2018 o CONFEA através da Decisão Plenária PL - 1394/2018 determinou que todos os recursos devidos ao CFT por força do inciso II do art. 32 da Lei 13.639/2018, seriam repassados somente

no dia 20/09/2018, quando a partir de então o sistema CONFEA/CREA também deixará de receber os pedidos de registro dos egressos dos cursos técnicos em todo país, bem como das empresas deste seguimento, além de deixar gerenciar todo o acervo dos Técnicos Industriais:



e) os atos praticados pelo CONFEA/CREA dificultaram "ainda mais a vida dos profissionais técnicos registrados perante àquele conselho de fiscalização profissional e sua consequente transição para o CFT/CRTs, o que só reforça a suspeita de boicote", chamando ainda a Decisão Plenária PL - 1394-2018 do CONFEA de "verdadeiro PACOTE DO MAL", uma vez que se postergou por quase seis meses "para cumprir o que Lei determinava em 90 (noventa) dias (art. 32, II da Lei 13.639/2018), além de pretender, através de único ato, entregar todos os dados para imediatamente encerrar todo e qualquer atendimento aos Técnicos Industriais, sendo certo que o Conselho Federal dos Técnicos não terá a menor estrutura física, administrativa e nem computacional de passar a prestar qualquer serviço a nenhum profissional, "sendo que não existe a instalação de NENHUM CRTs no Brasil", o que, para tanto, sem prejuízo da continuidade, levará alguns meses;

f) a Nota Técnica nº 0109442/GTE PROCESSO Nº 06530/2018 fixa o dia 20/09/2018 como o termo final para que o Sistema CONFEA/CREA registre técnicos industriais e que os processos que estiverem em andamento deverão ser enviados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao qual caberá respectiva conclusão;

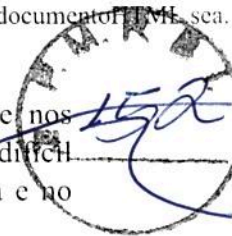
g) somente em "10/08/2018 o CONFEA através de Decisão Plenária PL-1394/2018 determinou que todos os recursos devidos ao CFT por força do inciso II do art. 32 da lei 13.639/2018, seriam repassados somente no dia **20/9/2018**, quando a partir de então o sistema CONFEA/CREA também deixará de receber os pedidos de registro dos egressos dos cursos técnicos em todo País, bem como das empresas deste seguimento, além de deixar gerenciar todo o acervo dos Técnicos Industriais, ISTO OCORRERÁ A PARTIR DE 21 DE SETEMBRO DE 2018";

h) que todos os serviços que podem e devem ser mantidos pelo CONFEA/CREA a partir de **21/9/2018**, são rigorosamente tabelados, a exemplo da ARTs, das certidões, anotações em acervo, registro, de modo que "nem ao menos prejuízo aos cofres dos Sistemas CONFEA/CREA os Réus podem alegar uma vez que todos os serviços são regamente pagos pelo próprio solicitante, no caso os Técnicos Industriais, aliás haverá resultado uma vez que se mantendo os serviços haverá arrecadação";

i) deve ser assegurada a continuidade do serviço público ao Técnicos Industriais em transição razoável à semelhança do que foi feito quando da criação do CAU-BR (cf. Lei nº 12.378/2010).

Requeru, assim: a manutenção da guarda dos dados e informações físicas e digitais com o CONFEA/CREA até que o CFT/CRTs solicitem o envio com indicação de local de entrega do arquivo físico e formatação digital para os arquivos digitais, o que pode ser feito por partes e na medida da capacidade do novo Conselho, começando com os profissionais ativos, por exemplo; a manutenção do atendimento aos profissionais em conjunto com o CFT e os CRTs até que o CFT/CRTs tenham as condições mínimas de trabalho; fixação de cronograma de transição com indicação de membros de cada uns dos lados e prazo mínimo de transição não inferior a 6 (seis) meses.

Requeru, ainda, reparação por dano moral coletivo e por dano material individual a cada um dos profissionais eventualmente prejudicados pela interrupção do serviço público de que se trata.



Requeru a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC/2015), forte nos fundamentos acima resumidos, bem assim no iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou resultado útil do processo, caso milhares de técnicos industriais no Ceará e no país restem sem atendimento regulamentar profissional adequado.

Requeru o deferimento de gratuidade da justiça.

Em manifestação acerca do pedido liminar e de logo contestação, alegou o CREA/CE:

a) impossibilidade de deferimento do pedido de gratuidade judicial, vez que não comprovada sua efetiva necessidade, a teor da Súmula 481 do STJ (que consolidou "a tese já consagrada no STF, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente").

b) nulidade da representação judicial, indicando para tanto que o "Presidente do Sindicato não poderia representar a entidade com procuração por ele próprio assinada", ainda que os poderes constantes da procuração tenham sido corretamente outorgados ao advogado Leônidas Furtado Braga Filho, considerando-se que o "o protocolo da ação foi feito digitalmente em nome do Presidente, ali funcionando na qualidade de advogado", revelando-se o conflito de interesses em razão do Presidente ser sócio da empresa Arte Topografia e Consultoria Ltda, registrada no CREA/CE, ao mesmo tempo em que consta pedido expresso de condenação do referido conselho em danos morais em favor de cada empresa registrada, o que beneficiaria diretamente o Presidente do sindicato autor;

c) ilegitimidade ativa do SINTEC/CE e conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015), vez que, com o "advento da Lei 13.639/2018, restou criado o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Técnicos, atribuindo a este a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias", sendo, portanto, destes, a legitimação ativa, posto ser estes o detentor do direito de exercer as mencionadas ações (atendimento, registro e fiscalização), não sendo possível atribuir legitimidade a uma parte que pleiteia em nome de outra, asseverando ser o Conselho Federal dos Técnicos Industriais já constituído o real interessado na demanda que se intenta pelo Sindicato.

d) ilegitimidade passiva do CREA/CE para a causa, ao fundamento de que o "modelo de transição ora questionado, que operacionalizará a saída dos Técnicos do Sistema CONFEA/CREA e o ingresso destes no CFT foi todo formatado pelos dois Conselhos Federais - CONFEA e CFT, cabendo ao Regional apenas e tão somente cumprir as determinações definidas pelo Federal, por força do que prescreve o art. 34, letra K, da Lei 5.194/66, pelo que "configurada a ilegitimidade do CREA/CE ser demandado para atender, registrar e fiscalizar Técnicos, ainda que em caráter temporário, uma vez que não foi o Regional que comandou as normas de transição, não tendo sobre a mesma qualquer ingerência". Pugnou pela extinção do feito com esteio no art. 485, VI, do CPC/2015;

e) impossibilidade de sua condenação em danos morais coletivos tendo em vista sua não quantificação, sendo arbitrário e injustificável o valor "não inferior a R\$ 300,00 por profissional inscrito no Estado do Ceará", especialmente quando o valor atribuído à causa fora R\$ 10.000,00, devendo haver harmonia entre esses elementos (art. 292, V, do CPC/2015);

f) desnecessidade da pretendida tutela de urgência, vez que a nota 01/2018 do SINTEC/MA, responsável pela organização e instalação do Conselho Regional que atenderá os Técnicos do Ceará, constante em seu site oficial na web, informa que a partir do dia 21/9/2018 está

responsável por toda a organização, instalação, atendimento e orientação dos técnicos do Maranhão, Ceará, Piauí e Amapá;

g) o Sistema CONFEA/CREA não pode prestar serviços onerosos sem o recebimento das correspondentes taxa;

h) "o CREA/CE realizou no dia 06/09/2018 o depósito do valor de R\$ 260.621,18 (duzentos e secenta mil, seiscentos e vinte um reais e dezoito centavos), na conta indicada conforme faz prova documento em anexo. Com isso, ressalta-se que o CREA/CE cumpriu de forma bastante antecipada com a obrigação financeira que lhe era devida, não restando, portanto, em seus cofres qualquer recurso que pudesse, numa eventual decisão liminar favorável ao pleito do autor, fazer face às despesas de registro e demais serviços anteriormente oferecido aos Técnicos.";

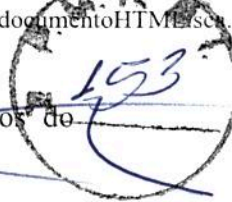
i) o CREA, "enquanto Autarquia Pública, em face da Revogação do art. 84 da Lei Federal 5.194/66 pela Lei Federal 13.639/2018, deixou de ter ingerência no registro e fiscalização dos graduados por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio", "não podendo mais impor o registro, expedir carteira profissional e sequer analisar seus processos administrativos e de cadastro de curso. Tão pouco pode autorizar o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica, visto que seus trabalhos não se encontram sob a tutela do Sistema CONFEA/CREA", isso porque está compelido, como órgão da Administração Pública, a seguir a lei, não podendo atuar fora de sua orientação, ainda que em suposto benefício da coletividade;

Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência; indeferimento, ao final do pedido e condenação do autor em litigância de má-fé, por evidente distorção dos fatos, vez que o CFT está apto ao exercício de suas atribuições legais.

Em réplica à contestação do CREA/CE, aduziu o SINTEC/CE (Id. n. 4058100.6756025): no que tange à objeção ao pedido de gratuidade de justiça, que os sindicatos, após a Lei 13.467/2017, tiveram suprimidos os ganhos advindos do imposto sindical, encontrando-se atualmente com renda praticamente reduzida a zero, "sobrevivendo às custas dos poucos recursos auferidos dos seus associados e diretores"; no que tange à suposta nulidade da representação judicial, que haveria, contrariamente ao alegado, convergência de interesse entre o sindicato autor e o Dr. Antenor Jr, seja por sua condição de presidente, de técnico industrial e de empresário, além de a ação ser patrocinada pelo Dr. Antenor Jr e pelo Dr. Leônidas Filho, não tendo a petição inicial sido assinada em conjunto por absoluta impossibilidade técnica do sistema PJE; no que tange às supostas ilegitimidades, que o sindicato é legitimado ativamente, pois busca defender as prerrogativas profissionais de seus associados e o direito fundamental ao trabalho e que o CREA/CE é legitimado passivamente, pois é a entidade que exerce as atribuições executivas no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs. Reitera o pedido de liminar e a procedência do pedido.

O CONFEA manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, aduzindo, em suma, que:

a) a insatisfação da parte autora tem sua gênese na própria Lei 13.639/2018, qualificando-a de "omissa" e "vaga", e que o autor na condição de sindicato "não tem competência para atacar diretamente a lei em si, maneja inadvertidamente Ação Civil Pública contra o CONFEA e o CREA/CE para solucionar um problema que segundo o próprio autor foi criado pela lei, cujo projeto legislativo derivou dos próprios sindicatos da categoria dos técnicos", pretendendo o autor, na verdade, que o Poder Judiciário regulamente a citada Lei, para determinar a continuidade da prestação dos serviços pelo sistema CONFEA/CREA, o que se mostra



gradativa, referindo-se para tanto a vários ofícios expedidos para o CONFEA e AGU, que, "sem o repasse, ao menos parcial antecipado, dos valores determinados no art. 32 da Lei 13.639/2018, o CFT não tinha e não terá condições de atender aos profissionais técnicos industriais após o dia 21/09/2018", o que inviabilizará aos profissionais técnicos industriais o exercício regular de sua profissão, após o dia **21/09/2018**.

d) não se discutir "nos presentes autos o dever de o CONFEA repassar os valores descritos no art. 32, da Lei 13.639/18, mas sim a obrigação de realizar a transição de maneira menos gravosa aos Técnicos Industriais, pois como Autarquia que é o CONFEA tem a obrigação legal de manter o direito fundamental de acesso ao trabalho daqueles que por décadas contribuíram com o suor e sangue para manter o sistema CONFEA/CREA."

e) a "pretensão do Sindicato Autor, em alinhamento com o mandado de segurança já ajuizado pelo CFT processo nº 1019526-23.2018.4.01.3400 tramitando na 2ª Vara Federal Cível SJDF, é que os Técnicos Industriais não tenham a interrupção dos serviços de cadastramento e registro profissional, anotações técnicas, registros de direitos autorais e acervos técnicos. Para tanto se faz necessário que o sistema CONFEA/CREA, mantenha após o dia 20 de setembro de 2018, a prestação dos aludidos serviços, mediante, por óbvio, o recebimento das respectivas taxas sem a necessidade de qualquer repasse do CFT, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que o CFT informe sua condição de cumprir integralmente o *munus* estabelecido pela Lei 13.639/18."

f) nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 13.639/2018, a "instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes".

A parte autora apresentou petição (Id. n. 4058100.7245820) informando que a "douta 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em despacho exarado nos autos da Ação Civil Pública nº 5023766-95.2018.4.02.5101 suspendeu o processo eleitoral dos Conselhos Regionais dos Técnicos", não sendo, desse modo, "possível a intimação do CRT-02, pois o processo eleitoral está pendente de apuração e posse", não tendo nem previsão para a instalação dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais em todo país, oportunidade em que reiterou o pedido de deferimento da tutela de urgência pleiteada.

O CONFEA apresentou petição (Id. n. 4058100.8066779) informando o indeferimento da liminar requerida na ação nº 5026197-05.2018.02.5101, com idêntica causa de pedir e pedido, pelo Juízo da 30ª Vara Federal da SJRJ, sob o fundamento de que há "na espécie óbice intransponível: a revogação, pelo art. 38 da Lei 13.639/2018, do art. 84 da Lei 5.194/66", além da "administração pública está jungida ao princípio da legalidade", ao tempo em que asseverou "não se vê como uma decisão judicial possa ter aptidão para suprir a evidente falta de fundamento legal, obrigando determinado administrador a praticar atos que a lei expressamente delegou a outra autoridade", acolhendo, segundo o CONFEA, os mesmos argumentos por ele esgrimidos na presente ação.

Salientou que dada a contradição verificada entre os artigos 16 da Lei n. 7.347/85 que rege a ACP e a do art. 103 do CDC, para além da discussão acerca dos limites dos efeitos das decisões proferidas em Ações Civil Públicas, "o fato é que diante de situações idênticas, não é razoável ou salutar que o Poder Judiciário que é uno exare decisões judiciais conflitantes, sob pena de malferir o princípio da segurança jurídica e causar desordem aos jurisdicionados".

Informou ainda que o CFT já disponibilizou em seu site na internet aos profissionais um programa para geração do TRT (termo de responsabilidade técnica), em substituição à ART (anotação de responsabilidade técnica), até então emitida pelos CREAs, disponível desde

1º/10/2018, razão pela qual restaria contraditório poder o profissional registrar ART e PERT concomitantemente. Lembrou, ainda, que em 30.08.2018, ou seja, há 45 dias, o CONFEA repassou os dados cadastrais dos profissionais industriais ao CFT. Reiterou o pedido de indeferimento da liminar requestada.

Após a conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar, requereu CREA/CE (Id. n. 4058100.8181573) a realização de audiência de conciliação, que restou deferida (Id. n. 4058100.8184259) e realizada em 01/10/2018, cujo Termo respectivo encontra-se anexado sob Id. n. 4058100.8655510. Na oportunidade, as partes, após ampla discussão, chegaram ao consenso de que seria minimamente essencial o restabelecimento dos seguintes serviços descontinuados pelo sistema CONFEA/CREAs em relação aos técnicos industriais e de prestação ainda impossível pelo CFT: **"Registro de Profissional Diplomado no País, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT"**. Assentiram as partes ainda com o necessário deslocamento do CFT para o pólo ativo da demanda em litisconsórcio com o SINTEC/CE, considerado sua plena concordância com os pedidos e seus fundamentos. Por fim, dissentiram as partes quanto ao possível prazo de extensão da prestação dos aludidos serviços pelo sistema CONFEA/CREAs,; pugnando este pela não extensão e aqueles pela extensão até 19/12/2018. O CREA/CE ressaltou a necessidade de prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para reestruturar-se para eventualmente voltar a prestar os serviços referidos aos Técnicos Industriais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Gratuidade judiciária da ACP

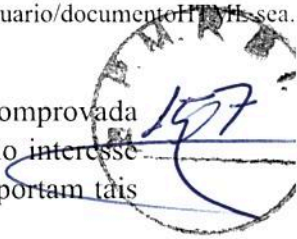
Alega o CREA/CE que se evidencia da regra processual do § 3º do art. 99 do CPC/2015, a *contrario sensu*, a necessária prova da escassez de recurso da pessoa jurídica para deferimento da gratuidade de justiça. E, no caso o SINTEC/CE limitou-se a alegar perda de receita decorrente da extinção do imposto sindical, sem apresentar qualquer outro elemento de convicção acerca da efetiva necessidade do benefício legal pretendido, mesmo após a objeção apresentada pelo CREA/CE na manifestação sobre a liminar/contestação. Deveria tê-lo feito junto com a réplica.

Ocorre, porém, que em sede de ACP a gratuidade é legalmente estabelecida, pelo que os autores só pagam custas e honorário na hipótese de comprovada má-fé (art. 18, Lei nº 7.347/1985). Assim, descabe essa discussão no presente momento processual.

2.2 Da quantificação do valor atribuído à causa

Em que pese o art. 292, V, do CPC/2015, tenha estabelecido que o valor da causa nas ações indenizatórias fundadas em dano moral (no caso coletivo) deve ser o "valor pretendido", não se pode quantificá-lo a partir de afirmações evidentemente retóricas usadas nas peças processuais, como no caso. Com efeito, ao indicar "milhões de técnicos" prejudicados o SINTEC/CE o fez de modo genérico, tendendo à abstração, pois nenhum quantitativo de técnicos industriais inscritos ou em vias de se inscrever foi apresentado, sequer no Ceará, muito menos no país todo.

Não se pode, portanto, pretender elevar o valor atribuído à causa pela tão só multiplicação dos "milhões" de técnicos referidos pela pretendida condenação mínima a título de dano moral em R\$ 300,00. A causa seria alterada para trezentos milhões ?!



Ademais, em sede de ACP os autores só pagam custas e honorário na hipótese de comprovada má-fé (art. 18, Lei nº 7.347/1985), o que afasta, em princípio, a utilidade e o próprio interesse do CREA/CE na pretendida elevação. Por outro lado, condenados, os requeridos suportam tais ônus.

2.3 - Preliminares

2.3.1. Vícios Éticos e de Representação

O instrumento de mandado acostado aos autos (Id. 4058100.5926244) evidencia que o SINTEC/CE encontra-se representado judicialmente pelo Advogado Leônidas Furtado Braga Filho, OAB-CE 25.401, o que exclui, em princípio, qualquer outro profissional cujo nome não conste na procuração. Esta, por sua vez, apresenta-se adequada e válida. A petição inicial por ele subscrita, portanto, é apta a instaurar a ação para todos os fins de direito, afastando-se qualquer possível nulidade.

Constatada, porém, a circunstância (afirmada pelos interessados e não refutada pela parte adversa) de o presidente do SINTEC/CE, também advogado, patrocinar a causa conjuntamente com o advogado acima citado, tanto que subscreve manualmente e eletronicamente a petição inicial, impõe-se a concessão do prazo 15 dias para juntada do instrumento procuratório, nos termos e para os fins do disposto no art. 104, § 1º e 2º, CPC/2015.

Não há falar em comprometimento ético-profissional por interesse pessoal do presidente do SINTEC/CE - Antenor Alves de Sousa Júnior - por sua condição concomitante de técnico industrial, sócio de empresa de topografia registrada no CREA/CE (a ser transferida para o CFT) e advogado constituído para causa, pois além de o objeto dessa ACP ser a tutela de interesses coletivos de tantos quantos tenham seu exercício profissional dependente da atuação do Sistema CFT/CRTs e/ou CONFEA/CREAs, nada obsta, antes impõe, o compromisso do dirigente sindical com a proteção dos interesse da categoria, especialmente quando a integra. Ademais, o advogado não precisa guardar isenção em relação ao resultado da causa, tanto que lhe é facultado mesmo advogar em causa própria.

Em face do exposto, é de se rejeitar os alegados vícios éticos e de representação.

2.3.2 (I) legitimidade Ativa

Reitera-se que, nos termos do que restou reconhecido e aceito por todas as partes na audiência de 01/10/2018, o CFT integra esta causa como litisconsorte ativo do autor originário SINTEC/CE (§ 2º do art. 5º da Lei 7.347/1985); idêntica posição ocuparão os CRTs que venha a se constituir definitivamente ao longo da tramitação do processo, restando certo que intervirão na fase em que ele se encontre.

Tendo o CFT assumido com o SINTEC/CE o pólo ativo da ACP, resta prejudicada a pretensão de extinção do processo por ilegitimidade ativa, pois reconhece o próprio CREA/CE sua incontestável competência para a defesa de questões relativas à orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais de nível médio do país (cf. Lei nº 13.639/2018)

Quanto ao SINTEC/CE, independentemente de sua condição de instituição de espectro local, é forçoso reconhecer sua absoluta competência para defesa do interesse de seus filiados, vez que busca a continuidade de serviço público de regulação profissional efetiva e incontestavelmente descontinuado pela não perfectibilização necessária e adequada da transição entre o Sistema CONFEA/CREAs para o Sistema CFT/CRTs. Em princípio, o objeto era restrito ao

SINTEC/CE e CREA/CE/CONFEA, ampliando-se, contudo, pela natureza coletiva do interesse (objeto), corroborado pela assunção da tese pelo CFT.



Em face do exposto, é de se reconhecer a legitimidade ativa do SINTEC/CE.

2.3.3 (I) legitimidade passiva do CREA/CE

No ponto, ainda que se acolha a alegação de submissão dos CREAs ao CONFEA, é indubitoso que no âmbito do Sistema aos Conselhos Regionais compete a atividade executiva/operacional (e ao CONFEA a normatização), impondo-se que integrem (todos) o pólo passivo da ACP, especialmente por possuírem personalidade jurídica diversa e autônoma, ainda que ajam, no que tange à atividade fim, articuladamente sob coordenação do CONFEA (de que é prova incontestes as "decisões plenárias" multicitadas nesses autos). Não só o CREA/CE deve se manter no pólo passivo (não apenas o CONFEA) como os demais devem também ser citados para causa.

Em face do exposto, é de se reconhecer a legitimidade passiva do CREA/CE, bem assim, dos demais CREAs do país, cuja citação os autores devem promover no prazo de cinco (5) dias, informando os diversos meios de contato possível, especialmente os eletrônicos.

2.4 Dos limites das decisões na presente ACP

Inicialmente, cumpre considerar que se tratar de ACP coletiva cujo objeto extrapola limites territoriais, vez que é buscada a tutela do interesse de todos os técnicos industriais do país que, segundo afirmado, estão impedidos do exercício do direito fundamental ao trabalho pela interrupção do serviço público de regulamentação profissional, corolário da inadequada transição da competência do Sistema CONFEA/CREAs para CFT/CRTs. Não pode as decisões proferidas na presente ACP se restringirem aos técnicos industriais residentes e domiciliados no Estado do Ceará, senão a todos que se encontrem em situação e fato semelhante (necessidade de usufruto de serviço público essencial de regulação profissional).

No processo, por sua vez são partes as entidades interessadas e legitimadas à tutela dos interesses em conflito (SINTEC/CE; CFT) e competentes para o exercício das atribuições relativas ao poder de polícia profissional e à prestação de serviços a ele correlatos (CONFEA/CREAs, originariamente, e CFT/CRTs, supervenientemente à Lei nº 13.639/2018).

O STJ por sua vez, pacificou o entendimento de que não se pode, aprioristicamente, sem exame do objeto da causa, aplicar o art. 16 da lei nº 7.347/1985 (Lei da ACP) para limitar a eficácia da decisão proferida em ACP ao território da competência do órgão judicial. Nesse sentido é o precedentes a seguir colacionado:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de

decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

(STJ, EREsp 1134957/SP, Corte Especial, Relª. Minª. LAURITA VAZ, publicado DJE 30/11/2016)

Assim sendo, a eficácia das decisões proferidas nessa ACP não pode se restringir ao território de competência da 10ª Vara, Seção Judiciária do Ceará, devendo se espriar para todo o território nacional.

2.5. Mérito

Cinge-se a lide em se saber da existência de direito subjetivo coletivo dos substituídos em continuar a ter disponibilizado em seu favor os serviços relativos a regulamentação profissional prestados pelo sistema CONFEA/CREAs até que o sistema CFT/CRTs venha a ter "total condições em estrutura física, administrativa e computacional para que não haja descontinuidade do atendimento", a despeito da edição da Lei nº 13.639/2018, atribuindo a estes a responsabilização pela prestação dos aludidos serviços.

A Lei nº 13.639/2018, instituidora do Sistema CFT/CRTs, vigente a partir de sua publicação, em 27/3/2018, dispõe, no que interessa à solução da causa, o seguinte:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

(...)

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar **cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.**
Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Citada Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.461/2018, publicado em 9/8/2018, cabendo destacar, no que interessa à solução da causa, os seguintes dispositivos:

Art. 5º O processo eleitoral das Diretorias Executivas dos conselhos federais será definido pelas comissões eleitorais.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade dos candidatos e as regras para a inscrição de chapas serão definidos pelas comissões eleitorais e deverão ser referendados por maioria simples das entidades de que trata o art. 2º, permitido o voto por meio de procuração.

Art. 6º As comissões eleitorais serão compostas por cinco membros das categorias profissionais dos técnicos agrícolas e dos técnicos industriais, indicados e eleitos na forma do art. 4º.

Parágrafo único. Os membros das comissões eleitorais não poderão integrar a chapa de eleição para os cargos das Diretorias Executivas dos conselhos federais.

Art. 7º As deliberações das comissões eleitorais serão tomadas por maioria absoluta.

Art. 8º O processo eleitoral dos conselheiros federais será organizado pelas suas Diretorias Executivas.

Parágrafo único. Os conselheiros federais integrarão o plenário deliberativo.

Art. 9º O processo eleitoral das Diretorias Executivas dos conselhos regionais será regulamentado pelos conselhos federais por meio de resolução.

Art. 10. O processo eleitoral dos conselheiros regionais será organizado pelas Diretorias Executivas dos conselhos regionais sob a coordenação do respectivo conselho federal.

§ 1º Os conselheiros regionais integrarão os respectivos plenários deliberativos.

§ 2º O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução e aprovada pelo respectivo conselho federal.

(...)

Art. 12. Os profissionais das respectivas categorias deverão manter registro nos atuais conselhos de fiscalização profissional pelo prazo de sessenta dias, contado da data de conclusão do processo eleitoral dos respectivos conselhos federais.

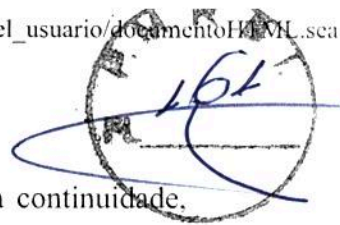
Parágrafo único. Encerrado o prazo de que trata o caput, os valores pagos pelos profissionais nesse período serão repassados pelos conselhos de fiscalização profissional aos respectivos conselhos federais.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode constatar, a Lei e Decreto explicitaram a forma como os novéis conselhos federais e regionais deveriam compor-se e instituírem-se, percorreu longamente sobre suas competências e atribuições, mas quase nada ou muito pouco disciplinou sobre como ocorreria a transição na prestação dos serviços indispensáveis ao livre exercício da profissão de Técnico Industrial, de inarredável natureza pública e submetidos ao princípio da continuidade.

O princípio administrativo da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição de interrupção total da prestação de serviços públicos essenciais/necessários postos à disposição do administrado. No caso, trata-se de serviço de interesse coletivo de Técnicos Industriais relativo ao direito fundamental ao trabalho e ao





exercício profissional regular.

É assente na jurisprudência a submissão dos serviços públicos ao princípio da continuidade, como se constata dos precedentes a seguir colacionados, *mutatis mutandis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RETOMADA DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO COM A RETOMADA DOS SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM ALICERCE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO PLEITO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O manejo do pedido suspensivo é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que visa ao sobrestamento de decisões precárias ou ainda reformáveis que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que a retomada pela Administração Pública de serviço público essencial não ofende o interesse público, pelo contrário o resguarda, mormente pela garantia da continuidade da prestação do serviço. No caso, a retomada do Hospital Getúlio Vargas pelo Município de Estância Velha-RS alicerçou-se na existência de irregularidades na execução do contrato de gestão, apuradas pela comissão de acompanhamento do contrato, no inquérito civil público, na tomada de contas especial promovida pelo tribunal de contas e no parecer da contadoria e do controle interno do Município, apontando para indícios de malversação de verbas públicas.

3. É inviável a discussão, na presente via processual, sobre o mérito da demanda ajuizada pelo ora Agravante, sob pena de transmutar o instituto da suspensão em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt na SS 2.882/RS, Corte Especial, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJc 06/02/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. LICITAÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. EXTINÇÃO DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. REQUERIMENTO NAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Quanto à alegação de prescindibilidade de licitação para a prorrogação da concessão na espécie, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional (arts. 37 e 175 da CF/1988) e infraconstitucional, sendo certo que as agravantes não interpuseram, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, razão pela qual incide no caso a Súmula 126/STJ.

2. O STJ firmou o entendimento de que, havendo a extinção de concessão de serviço público por decurso do prazo, cabe ao ente concedente a retomada imediata da prestação do serviço público até a realização de nova licitação, para garantir a continuidade do serviço, não se condicionando o termo final do contrato ao pagamento

prévio de eventual indenização, a ser requerida nas vias ordinárias.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 644.026/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/06/2018)



Por outro lado, a Lei 13.639/2018 expressamente consignou o prazo de 6 meses, contados data de sua publicação, verificada em 27/3/2018, para a eleição e posse dos conselheiros dos Conselhos Federais nela previstos, e que os conselhos regionais deveriam eleger seus conselheiros no prazo de 90 dias, contados da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional, tendo ainda o Decreto nº 9.461/2018, publicado no D.O.U. de 9/8/2018, regulamentando o art. 34 da Lei 13.639/2018 e disciplinando a instalação do Conselho Federal e dos Regionais dos Técnicos Industriais, previsto a manutenção do registro dos profissionais das respectivas categoriais nos atuais conselhos de fiscalização profissional pelo prazo de 60 dias, contados da data de conclusão do processo eleitoral dos respectivos conselhos federais, que teria ocorrido, em relação ao CFT, em 22/06/2018.

Acresça-se, conforme consta da exordial, sem contradita da parte adversa, que somente através da Decisão Plenária PL - 1394/2018, de 10/8/2018, é que o CONFEA disciplinou e determinou aos CREAs o repasse dos recursos financeiros devidos ao CFT, na forma da Lei 13.639/2018, que haveria de ocorrer somente no dia 20/09/2018, quase 6 meses após a publicação da mencionada Lei 13.639/2018, verificada em 27/3/2018, quando definiu ainda que a partir de 20/09/2018 os serviços não seriam mais prestados aos Técnicos Industriais, muito embora, na esteira da norma do inciso II de seu art. 32, da Lei 13.639/2018, mencionado repasse financeiro deveria ocorrer no prazo de 90 dias contados da sua entrada em vigor, a evidenciar, portanto, senão o alegado "boicote" à instalação do novel sistema CFT/CRT, tal como insinuado na exordial, ao menos a imposição de obstáculo intransponível, tendo em vista a desarrazoabilidade e desproporcionalidade em se pretender a estruturação de sistema de tamanha envergadura e complexidade sem a tempestiva disponibilização dos recursos para tanto previsto na Lei e no prazo nela determinados, ou seja, repita-se, 90 dias contados da entrada em vigor da Lei 13.639/2018, de modo que desde o dia 27/6/2018 referidos recursos deveriam ter sido depositados em favor do CFT, o que não se verificou, conforme relato das partes.

Destaque-se não resultar da prova dos autos qualquer razão para tamanho atraso por parte do sistema CONFEA/CREAs em disponibilizar os recursos afetados pela Lei n. 13.639/2018 ao caixa do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, indispensáveis à sua estruturação em todo o país, em havendo expressa menção na exordial, não contraditada pela parte adversa, que foi dada posse aos conselheiros e à Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 22 de junho de 2018, ou seja, em menos da metade do prazo estabelecido na referida Lei, pelo que não sensibiliza o julgador a alegação de que o repasse financeiro não foi providenciado por indefinição para quem havia de ser disponibilizado o recurso.

Também não convence a notícia do indeferimento de pedido liminar de mesma natureza do ora *sub examine*, que não vincula este Juízo, tal qual verificado no Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, lá se apegando para tanto a único fundamento de legalidade estrita, assim como a referência à disponibilização pelo CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais aos profissionais Técnicos Industriais, desde o dia 1º/10/2018, de um programa para a geração do TRT (termo de responsabilidade técnica), em substituição à ART (anotação de responsabilidade técnica). Nesse ponto, inclusive, o CFT, única instituição já instituída do Sistema CFT/CRTs, afirma categoricamente o insucesso da tentativa de estruturar sistema de informática adequado à prestação de serviços aos Técnicos Industriais.

Isso porque não há de se cotejar o princípio da legalidade senão sob a ótica e a lógica do princípio da reserva do possível, indubitavelmente desconsiderado na referida decisão judicial. *data maxima venia*, especialmente em se tratando de abrupta solução de continuidade da prestação de serviços de natureza pública e a exiguidade de tempo para a respectiva assunção deles pelo sistema CFT/CRTs, cuja carência de recursos para indispensável instalação não deu causa. O princípio da legalidade há de ser considerado na perspectiva do supraprincípio da razoabilidade/proporcionalidade e da sua eficácia social, não apenas a da incidência formal, com efeito, a mera disponibilização do referido programa de geração do TRT (termo de responsabilidade técnica) pelo CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (que restou indubitoso não está apto a funcionamento satisfatório), ou mesmo o repasse a este pelo sistema CONFEA/CREAs do cadastro dos profissionais Técnicos Industriais, que já teria sido providenciado há 45 dias, em 20/08/2018, conforme petição anexada sob Id n. 4058100.8067035, não implica, por se só, a necessária estruturação do Sistema CFT/CRTs.

Nesse contexto fático, impõe-se ao Poder Judiciário determinar a adoção das providências necessárias a impedir/afastar a indubitosa e lesiva descontinuidade na prestação do serviço público de regulação profissional dos Técnicos Industriais.

A situação posta a exame não enseja reconhecimento de invalidade/ineficácia das normas de regência, mas apenas atribuição de interpretação conforme as demais regras e princípios constantes na Constituição quanto ao termo *a quo* para fins de fixação do prazo para "transferência" da prestação de serviços do Sistema CONFEA/CREAs para o CFT/CRTs. O termo *a quo* para fixação do prazo a partir do qual o Sistema CFT/CRTs assumiria a prestação dos serviços deve ser o dia do efetivo repasse dos recursos financeiros necessários à sua estruturação (20/9/2018), não da posse da diretoria eleita do CFT, ou qualquer outra efeméride. Não se estrutura um serviço público de envergadura nacional sem os necessários recursos. Qualquer consideração em sentido contrário é retórica e falaciosa, dissociada da realidade dos fatos.

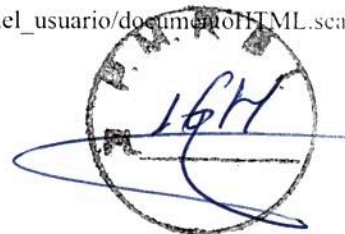
Assim, é de se reconhecer que o prazo de noventa (90) dias de que trata o art. 32 da Lei 13.639/2018, por analogia, deve ser aqui considerado como período de transição para assunção da prestação de serviço pelo Sistema CFT/CRTs, contados, no caso, da efetiva transferência dos recursos pelo Sistema CONFEA/CREAs, ocorrida em 20/9/2018, **fixando-se o termo final em 20/12/2018.**

Durante o período acima referido, a competência do Sistema CONFEA/CREAs permanece prorrogada para o específico fim de não restarem os Técnicos Industriais prejudicados em seus direitos profissionais, restando certo que as taxa devidas pelos serviços prestados nesse período devem ser reverter em favor da entidade efetivamente prestadora do serviço (não do Sistema CFT/CRTs). Nada obsta, por outro lado, que à medida que a estruturação vá se efetivando no país, as unidades autônomas dos respectivos Sistemas acordem prazo menor a partir do qual a transição definitiva se opere definitivamente.

Constatado na audiência realizada no dia 1/10/2018 (Termo de Audiência anexado sob Id. n. 4058100.8655510) quais os serviços mais relevantes e urgentes, a esses deve se circunscrever a prorrogação, em observância ao princípio da mínima intervenção possível da atuação judiciária. A saber: **"Registro de Profissional Diplomado no País, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT"**.

Diversamente do alegado pelo Sistema CONFEA/CREAs, o prazo de 60 dias previsto no art. 12 do referido Decreto não se destinou, salvo melhor juízo, a definir prazo de prorrogação da competência deste Sistema, mas apenas fixar período em que haveria concomitância de

193



registros (redundância ?!; segurança da transição ?!).

Com fulcro nesses fundamentos, divisa-se a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo divisa-se na elevada potencialidade de prejuízos aos Técnicos Industriais caso tenham o serviço público de regulação profissional interrompido até efetiva e adequada implantação do Sistema CFT/CRTs.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o sistema CONFEA/CREAs de todas as unidades da federação se abstenham de paralisar (ou retornem no mínimo tempo necessário), em todo o país, o atendimento de Técnicos Industriais no que tange aos seguintes serviços essenciais de regulação profissional: "Registro de Profissional Diplomado no País, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT", até o dia 20/12/2018.

Ambos os Sistemas CONFEA/CREAs e CFT/CRTs devem envidar os esforços necessários ao cumprimento da presente decisão, garantido a continuidade dos serviços públicos essenciais acima citados e a ampla informação dos interessados, seja por publicação em seus sites oficiais seja pelo envio de comunicação por correio eletrônico, sem prejuízo de outros meios que entendam adequados. Todas as informações relativas aos serviços prestados nesse período deverão ser supervenientemente repassadas ao Sistema CFT/CRTs pelo Sistema CONFEA/CREAs.

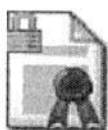
Intimem-se por todos os meios válidos disponíveis (faz, e-mail etc.), o CONFEA, o CREA/CE, bem assim todos os demais Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia do país, à medida que os autores promovam suas citações e forneçam os respectivos endereços (físicos e eletrônicos).

Retifique a Secretaria a autuação para nela fazer constar o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais como litisconsorte ativo e incluir os demais CREAs, oportunamente, como litisconsortes passivos.

Expedientes de Urgência e em Regime de Plantão.

Fortaleza-CE., na data constante do sistema.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal da 10ª Vara/CE



Processo: **0814373-44.2018.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

ALCIDES SALDANHA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2018 19:40:02

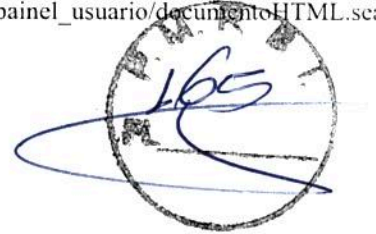
Identificador: 4058100.8930645



181011940020630000008937218

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





Veja também:

[Proposição Originária](#) [Dados da Norma](#)

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

PRÉSIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

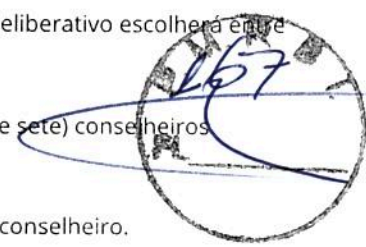
III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.



Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

- I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;
- II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;
- III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;
- IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;
- V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;
- VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;
- VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
- VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;
- IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
- X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;
- XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;
- XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
- XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor Financeiro;
- V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.



Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, exceto dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

- I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;
- II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;
- IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
- VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do *caput* deste artigo;
- VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;
- VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;
- IX - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;
- X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII - sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;
- XIV - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;
- XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

- I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- II - subvenções;
- III - resultados de convênios;
- IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.



Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no *caput* deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II - reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII - não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV - abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I - advertência;

por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III - cancelamento de registro;

IV - multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.



§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o *caput* deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

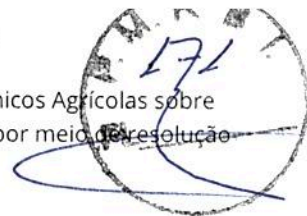
Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.



Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente cadastros e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o *caput* deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do *caput* do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o *caput* será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/03/2018

Publicação: